



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288047

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2014110-96.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Guaíra, em que é embargante GOLD BUSINESS EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA, são embargados FÁBRICA DE ACESSÓRIOS DE MODA AURORA EIRELI, INDÚSTRIA DE BOTÕES GUAÍRA LTDA, JOSÉ MARIO LANDIM, CENTRAL BOTÕES DE GUAIRA DISTRIBUIDORA LTDA - ME, ALBUQUERQUE LANDIM EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA, CARLOS RENAN PAULINO LANDIM e LEÃO DE JUDÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ACHILE ALESINA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 36490

EMB. DECL. : 2014110-96.2025.8.26.0000/50000

COMARCA : Foro de Guairá — 1ª Vara

EMBGTE. : Gold Business Empreendimentos e Consultoria Ltda

EMBGDO. : Fábrica de Acessórios de Moda Aurora Eirel

Ementa: Processo Civil. Embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Intuito de revisão do julgado. Embargos de Declaração rejeitados.

I. Caso em exame

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que, por unanimidade, não conheceu do recurso do embargante. Alega-se a existência de vício material no acórdão, buscando-se a sua declaração para modificar o julgado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material que justifique a oposição dos embargos de declaração.

III. Razões de decidir

3. A contradição, a omissão ou a obscuridade que autorizam a interposição dos embargos de declaração devem ser internas ao próprio decisum, prejudicando o entendimento daquilo que se quis expressar ao decidir.

4. No caso concreto, o fundamento recursal utilizado pelo embargante não guarda relação com essa característica específica, não havendo vício sanável por meio dos embargos declaratórios.

5. Permanece hígida a conclusão de que não há como conhecer do recurso do agravante, pois a questão relativa à expedição de novo ofício ao DETRAN não foi apreciada pelo juízo a quo na decisão agravada, sem qualquer insurgência pela parte agravante, configurando a preclusão e impedindo a sua análise pelo colegiado, sob pena de supressão de instância e ofensa ao devido processo legal.

6. A decisão combatida bem ponderou e fundamentou todas as matérias e provas apresentadas nos autos, não havendo qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

IV. Dispositivo e tese

7. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão embargada, sendo cabíveis apenas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material interno ao julgado."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ-Corte Especial, ED no REsp 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, j. 20.04.05; RSTJ 157/31 e 148/247 – AI nº 169.073-SP-AgRg, 1ª Turma, v.u. rel. Min. José Delgado e RE nº 128.519-2-DF, Pleno, rel. Min. Marco Aurélio

Trata-se de embargos de declaração ao v. acórdão que, por votação unânime, não conheceu do recurso do embargante.

Com alegação de vício material no v. acórdão busca o embargante sua declaração para o fim de modificar o julgado.

É o relatório.

Em suas razões, alega, em síntese, que o prazo para irresignações recursais estava suspenso para ambas as partes, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Aduz a ocorrência de fato novo nos autos de origem.

Requer a declaração de contradição do v. acórdão.

Pois bem.

No entanto, não assiste razão o embargante.

A contradição, a omissão ou a obscuridade que autorizam a interposição dos embargos de declaração é aquela interna à própria decisão recorrida, que prejudica o entendimento daquilo que se quis expressar ao decidir.

O fundamento recursal utilizado pelo embargante não guarda relação com essa característica específica.

Pois bem.

Conforme constou no v. acórdão, a decisão de fls. 6602/6603 **deixou de apreciar** o pedido de reiteração da expedição de ofício ao DETRAN feito pelo agravante, sendo publicada em 20/08/2024, conforme certidão de fls. 6605, **sem apresentação de recurso cabível em tempo oportuno pelo agravante.**

Apenas o agravado apresentou embargos de declaração para requerer o levantamento da averbação premonitória incidente sobre o veículo, o que foi deferido pela r. decisão agravada.

Ora! Evidente que restou preclusa a oportunidade do agravante para se manifestar sobre a questão de expedição de ofício ao Detran e a sua apreciação por este Tribunal resultaria em supressão de instância, o que não se admite.

Nesses termos, permanece hígida a conclusão de que não há como conhecer do recurso do agravante, já que a questão relativa à expedição de novo ofício ao DETRAN não foi apreciada pelo MM. Juízo *a quo* na decisão agravada, o que impede a análise pelo colegiado pela evidente ofensa ao devido processo legal.

Veja-se o que constou no v. acórdão (fls. 31/32):

“Ou seja, o i. magistrado a quo, através da decisão agravada nada decidiu a respeito do pedido de reiteração de ofício ao DETRAN, constatando-se, na verdade, a inércia do agravante em face da decisão de fls. 6602/6603, não apresentando o recurso cabível à época.

Dessa forma, resta clara a ocorrência da preclusão em relação a matéria, que não pode ser rediscutida neste momento processual.

Dispõe o art. 507, do CPC:

“Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.”

Nesses termos, não prospera a tese de que há a necessidade de novo envio de ofício ao DETRAN.

Insta ponderar ainda que a terceira interessada, ora agravada, logrou êxito em comprovar que a anotação da averbação sobre o veículo é proveniente deste processo (fls. 6281), bem como que o executado JOSÉ transferiu a propriedade deste veículo ANTES do ajuizamento da presente ação, isto é, em 12/07/2017, conforme certidão de fls. 6377.

Deve, portanto, ser mantida a r. decisão singular por suas próprias razões e fundamentos.”

Ademais, não há que se falar em necessidade de reforma do v. acórdão em razão da ocorrência de fato novo, uma vez que as questões levantadas pelo embargante não são suficientes para modificar o decidido, bem como se referem a atos processuais ocorridos após a r. decisão agravada, não sendo objeto, portanto, do presente recurso.

Assim, a decisão combatida bem ponderou e fundamentou todas as matérias e provas apresentadas nos autos, não havendo qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material, portanto.

Deve-se destacar ainda que a jurisprudência é firme quanto

à excepcionalidade de atribuição de caráter infringente ou modificativo aos embargos declaratórios, o que se admite somente em consequência do acolhimento de eventual omissão, obscuridade, contradição ou para a correção de erro material.

Neste sentido, o C. STJ já se pronunciou:

“Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil”. (STJ-Corte Especial, ED no REsp 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, j. 20.04.05, não conheceram, v.u., DJU 23.05.05, p 119, apud Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., São Paulo, Saraiva, pág. 742).

Assim, os embargos declaratórios, mesmo com fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1022, incisos I, II e III do CPC, tendo por escopo suprir omissões, aclarar obscuridades e desfazer contradições, além de corrigir o erro material observável *in actu oculi*.

Não é o caso dos autos, pois que não existe qualquer vício a ser declarado.

Ainda, no que concerne ao prequestionamento dos dispositivos legais, é remansoso o entendimento de que a decisão judicial deve fundamentalmente solucionar a questão controvertida, sendo despicienda a menção expressa aos dispositivos legais (RSTJ 157/31 e 148/247 – AI nº 169.073-SP-AgRg, 1ª Turma, v.u. rel. Min. José Delgado e RE nº 128.519-2-DF, Pleno, rel. Min. Marco Aurélio).

Assim também:

“(…) basta que o acórdão tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele contenha” para a satisfação do requisito do prequestionamento, consoante aresto da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence no Recurso Extraordinário n. 141.788-9/CE, Pleno.”

Destarte, decidida a controvérsia trazida nos limites do pedido, ainda que por fundamentos legais e jurídicos diversos daqueles trazidos pelo embargante, não há que se falar em qualquer vício,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demonstrando o recurso mero inconformismo com o desfecho dado à causa, não sendo essa via recursal adequada para externá-lo.

Fica o embargante advertido de que a reiteração do recurso sob o mesmo fundamento poderá ensejar a aplicação das penalidades processuais cabíveis, nos termos do artigo 1.026, §§2º e 3º do CPC.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos.

ACHILE ALESINA

Relator